



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1609-67.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.066
(14 /05/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1609-67.2014.6.02.0000.
Requerente: VICENTE HIGINO DE OLIVEIRA.
Advogada: Dr.^a ARIANA MELO MOTA ATAÍDE.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

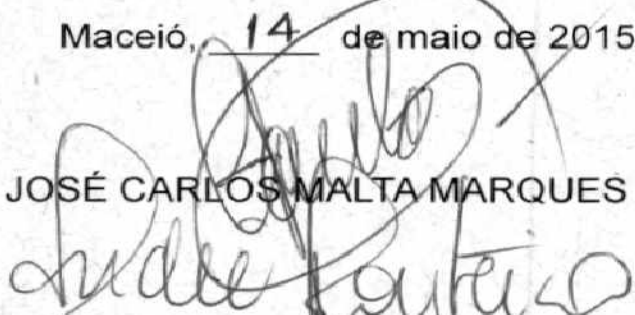
Ementa.


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO DE CAMPANHA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar não prestadas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de maio de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1609-67.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. VICENTE HIGINO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 41-42.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou manifestação de fls. 45-46 inclusive juntando documentos de fls. 47-48. Além disso requereu dilação de prazo de 10 dias (fl. 50), o qual foi deferido, juntando nova documentação às fls. 54-56.

Assim, a Comissão de Contas do TRE/AL manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, em face irregularidades encontradas (fl. 60), intimando o candidato a se pronunciar, no prazo de 3 dias, sobre o parecer técnico conclusivo.

Nos termos da certidão de fl. 62, o candidato não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 66-67, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, ante a ausência de documentos essenciais à análise das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1609-67.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. VICENTE HIGINO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se subscrita pelo candidato e composta de apenas algumas peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

O candidato apresentou suas contas no dia 5/11/2014, quando deveria tê-lo feito um dia antes, ou seja, em 4/11/2014 (Res. TSE nº 23.406, art. 38, *caput*).

Houve apenas doações estimadas, com apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais. O canhoto do recibo eleitoral de final 0002 viera acompanhado do termo de doação (13-15), porém o recibo eleitoral de final 0001 foi registrado como doação estimada. No documento fiscal que acompanha a doação consta a informação referente a serviço de prestação de contas, sem qualquer indicação de doação.

Além disso, foi constatada outra irregularidade, apontada pelo *Parquet*, na qual foi declarado gasto de R\$ 300,00 em serviços prestados por terceiros na 2ª prestação de contas parcial. Entretanto, na prestação de contas definitiva foi declarado um gasto de R\$ 1000,00 em serviços também prestados por terceiros. Sendo comprovados através dos recibos eleitorais 0001 e 0002, cada um de R\$ 500,00.

Contudo, não foram inclusos na prestação de contas definitiva de R\$ 1000,00 os gastos referentes a 2ª parcial, de R\$ 300,00.

Essa falha é gravíssima, impedindo a fiscalização contábil e financeira do período de campanha.

Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

Art. 44. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos extratos bancários das contas de que tratam os arts. 12 e 13.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1609-67.2014.6.02.0000

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

A comissão de contas opinou pela desaprovação das contas prestadas, todavia entendo ser cabível o julgamento das contas como não prestadas, pois há ausência de documentos essenciais à fiscalização contábil e financeira, de acordo com art. 54 da lei 9504/97:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

Desta feita, considerando a falta de documentos essenciais de campanha, resta prejudicada a fiscalização contábil e financeira, por este motivo **voto pelo julgamento das contas como não prestadas.**

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406, motivo pelo qual determino que a Secretaria Judiciária cientifique a unidade competente do TRE/AL para a adoção das providências cabíveis.

É como voto:


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1609-67.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.676/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11066 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 15/05/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)

lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/05/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1609-67.2014.6.02.0000

Prot. 14.676/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/05/2015 (SESSÃO Nº 37/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : VICENTE HIGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANA MELO MOTA ATAÍDE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar não prestadas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.066, de 14/5/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários